



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Reitoria

ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

AEDA 069/REITORIA/2021

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS REFERENTES À CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de atualizar o processo de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade no âmbito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, considerando o disposto no Processo SEI-260007/030113/2021,

RESOLVE:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O presente Ato Executivo regulamenta os princípios básicos para a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da UERJ.

Parágrafo único- Esse Ato Executivo objetiva uniformizar os procedimentos para a concessão dos adicionais estabelecidos nos artigos 189 e 193 da CLT, disciplinados pelas Normas Regulamentadoras 15 e 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), bem como suas atualizações e demais dispositivos técnicos e legais pertinentes.

TÍTULO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FORMA DE CÁLCULO E SUA VERIFICAÇÃO

Art. 2º - Será concedido adicional de insalubridade aos servidores que no exercício de suas atividades, condições ou métodos de trabalho, se exponham em caráter permanente ou habitual a agentes nocivos à saúde, e que por sua natureza, intensidade e tempo de exposição, estejam acima dos limites de tolerância estabelecidos, bem como nas atividades enquadradas por critério qualitativo, previstos na Norma Regulamentadora nº15, da Portaria no 3214, de 08/06/78, cujo grau dependerá da avaliação técnica a ser procedida na forma estabelecida neste ato.

Parágrafo único – O adicional de insalubridade será concedido nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), referente aos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, calculados sobre o salário mínimo vigente.

Art.3º - Será concedido o adicional de periculosidade aos servidores que no exercício de suas funções exerçam atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou habitual, com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes e substâncias radioativas, atividades e operações perigosas com energia elétrica, atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, atividades perigosas em motocicleta, ou que pelas condições de trabalho tenham que permanecer nas áreas de risco, conforme estabelecido na Norma Regulamentadora no 16 da Portaria no 3.214 de 8/6/78, após avaliação técnica.

§ 1º - O adicional de periculosidade será calculado à base de 30% (trinta por cento) do vencimento ou salário-base do servidor, não sendo esta vantagem cumulativa com o adicional de insalubridade no mesmo vínculo de cargo ou emprego.

§ 2º - Considera-se vencimento ou salário-base, para efeito de cálculo do adicional de periculosidade, a importância correspondente ao valor do nível do cargo ou emprego.

Art.4º - Mediante solicitação formal da Chefia ou do servidor, a Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP), através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DES-SAUDE), com seus profissionais habilitados na forma da legislação vigente, promoverá a verificação para a

caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade, em conformidade com o disposto na legislação específica e nas normas aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único – A caracterização e a classificação de insalubridade e periculosidade serão realizadas através de perícia técnica a cargo da Comissão Técnica de Insalubridade e Periculosidade (CTIP), constituída por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança e Técnico em Segurança no Trabalho, devidamente qualificados em consonância com a NR27, que emitirá o laudo pericial.

Art.5º - Caberá ao DES-SAUDE propor medidas protetivas, visando eliminar, neutralizar ou minimizar os fatores de riscos observados nos laudos periciais emitidos pela CTIP.

§ 1º - Compete à chefia imediata do setor inspecionado, zelar pelo cumprimento das medidas prescritas pelo DES-SAUDE.

§ 2º - Caberá aos componentes organizacionais o fornecimento de recursos de proteção coletiva ou individual que forem indicados nos documentos técnicos emitidos pelo DES-SAUDE.

Art.6º - As concessões dos adicionais serão efetivadas pela SGP, de acordo com as conclusões técnicas contidas no laudo pericial.

Art.7º - A modificação das condições do local de trabalho, após a implantação da medida de proteção adequada, bem como alteração das atividades realizadas e a mobilidade funcional do servidor, poderão implicar mudança do percentual ou suspensão do pagamento dos adicionais.

§ 1º - Nos casos de mobilidade funcional do servidor que recebe adicional de insalubridade ou adicional de periculosidade, o Serviço de Mobilidade (SEMOB/DESENP/SGP) deverá encaminhar o processo ao DES-SAUDE para avaliação da manutenção ou extinção deste(s) adicional(is).

§ 2º - Sempre que ocorrer alteração das atividades desenvolvidas pelo servidor, modificação das condições de trabalho, após a implantação das medidas de controle, a chefia imediata deverá, obrigatoriamente, comunicar à SGP, para reavaliação do adicional recebido, considerando as novas características do ambiente de trabalho e de proteção.

§ 3º - Periodicamente e a qualquer tempo, a CTIP poderá reavaliar as condições e ambientes de trabalho, visando identificar as situações previstas no Art.7º, podendo implicar em alteração do percentual ou suspensão do pagamento dos adicionais.

§ 4º - Nas hipóteses anteriores, fica assegurada ao servidor, a percepção do adicional no mesmo percentual que vinha percebendo, até a conclusão do novo laudo pericial.

Art.8º - O direito aos Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, sendo comprovado através de laudo técnico emitido pela CTIP.

Art.9º - Os serviços executados em caráter eventual nos locais insalubres ou perigosos não serão considerados para a concessão dos adicionais previstos neste Ato.

Art.10º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade no mesmo cargo, será considerado para concessão do adicional o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art.11 – Se houver a incidência de insalubridade e de periculosidade no mesmo cargo, o servidor deverá fazer a opção por escrito por um dos adicionais que porventura lhe for devido, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art.12 – O pagamento das vantagens de que trata este Ato será devido, a contar da data da petição do servidor ou proposição da chefia imediata, se comprovadas as condições insalubres ou perigosas após a perícia técnica.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13 - O servidor não fará jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade durante os seus afastamentos, exceto nos casos de:

- a) Férias,
- b) Casamento,
- c) Luto,
- d) Licença para tratamento da própria saúde, de pessoa da família e à gestante,
- e) Afastamento em objeto de serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em local não considerado insalubre ou perigoso,
- f) Serviços obrigatórios por lei.

Art. 14- Não terão direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade os servidores que estiverem desenvolvendo as seguintes atividades:

- a) Em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual;
- b) Consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;
- c) Que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e
- d) Em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Parágrafo único - Além do disposto no art. 14, não caracterizam situação para pagamento dos adicionais de que trata o caput:

- I - o contato com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou em instalações sanitárias;
- II - as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e
- III - as atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, frascos de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

Art. 15- O DES-SAUDE manterá os laudos periciais arquivados, para o devido controle e acompanhamento dos casos em que for constatada a exposição nociva dos servidores.

Art. 16 – O Departamento de Provimento e Acompanhamento Funcional (DEGAF/SGP) manterá o controle sobre as concessões e a percepção dos adicionais reconhecidos, atualizando os dados cadastrais dos servidores beneficiados por este Ato.

Art. 17 – Os adicionais de Insalubridade e periculosidade não serão considerados para efeito de cálculo de quaisquer vantagens ou indenização, ressalvado o 13º salário.

Art.18 – A contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade percebidos pelo servidor.

Art.19 – A CTIP realizará a revisão dos adicionais, através do mapeamento das áreas perigosas e insalubres da Universidade, a partir da vigência deste ato normativo.

Art.20 – Este Ato Executivo entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato Executivo 049/1993.

UERJ, 08 de dezembro de 2021.

RICARDO LODI RIBEIRO
Reitor

Rio de Janeiro, 08 dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lodi Ribeiro, Reitor**, em 11/12/2021, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25994134** e o código CRC **1DBC59EC**.

Referência: Processo nº SEI-260007/030113/2021

SEI nº 25994134

Rua São Francisco Xavier, 524, - Bairro Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-900
Telefone: - <https://www.uerj.br/>